



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720626/2014-68
ACÓRDÃO	1402-007.730 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D&A LATICÍNIO LTDA – EPP E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O limite de alçada, para efeito do conhecimento do recurso de ofício, ou necessário, pelo CARF, deve ser o vigente quando este é levado à sua apreciação, importando dizer que se neste momento o novo limite o torna desnecessário, resta inviabilizado o julgamento, até mesmo por falta de objeto.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso voluntário em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente de desistência do contribuinte devidamente homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do Recurso de Ofício, ii) não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda de seu objeto ante o pedido de desistência apresentado pelo contribuinte, devidamente homologado pela presidência do CARF.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em desfavor do Acórdão nº 16-77.782 - 10ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos: a) julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada D&A Laticínio Ltda – EPP, mantendo a qualificação e o agravamento das multas de ofício; b) em relação à impugnação apresentada pelo responsável tributário Amilton Moreira: rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo os créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSLL e exonerando os relativos à COFINS.

Fazendo um breve relatório dos fatos até a decisão de piso, tem-se que

“1. DA AÇÃO FISCAL

1.1. Das informações iniciais Este processo trata de autos de infração lavrados em procedimento de fiscalização para a constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL e COFINS do ano-calendário de 2010.

No Relatório Fiscal (fls. 40 a 55), a fiscalização informa que a empresa em epígrafe tem por objeto social “a fabricação de laticínios, preparação do leite, comércio atacadista e varejista de laticínios e frios, fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes”, tendo sido constituída em 08/06/2009, com endereço na Avenida Agenor de Paula Salazar, nº 221-A, bairro Ponte da Aldeia, Manhuaçu, Minas Gerais, tendo como sócios:

- Alex Sandra Batista Costa – CPF 814.821.916-87;
- Amilton Moreira – CPF 716.878.407-25;
- Adolpho Portes de Carvalho – CPF 074.975.046-49; e - André Farrath Jaegger de Oliveira – CPF 568.141.356-04.

Relata que, na primeira alteração contratual, de 10/03/2011, os quatro sócios se retiraram da empresa e foram admitidos dois novos sócios (fls. 166 a 168):

- Gilson Ferreira dos Santos – CPF 643.256.362-34 e - Marlos de Moraes Arruda – CPF 571.894.716-34.

Acrescenta que, na segunda alteração contratual, de 01/03/2012, o sócio Marlos de Moraes Arruda se retirou da sociedade e a sede passou para Rodovia Araponga-Ervália, s/n, km 21, Ervália, Minas Gerais (fls. 172 a 175).

Relata a fiscalização que a empresa não entregou a DIPJ 2011 e apresentou DCTF relativas ao ano-calendário de 2010 sem nenhum débito declarado.

Informa que, apesar de não ter declarado débitos tributários, foi constatada intensa movimentação financeira no período, informação compatível com informações de terceiros, que declararam ter adquirido da empresa grande quantidade de produtos.

1.2. Do início da ação fiscal

A fiscalização relata que compareceu ao endereço informado no CNPJ, nº município de Ervália - MG, a fim de entregar o Termo de Início de Ação Fiscal.

Informa que não encontrou nenhum sinal de que a empresa tenha funcionado nesse município. Acrescenta que foi lavrado Termo de Constatação e Diligência, de 24/04/2013, reproduzido parcialmente abaixo (fls. 79):

*“Ervália, segundo apuramos, é forte na cultura de café, sendo a produção de leite uma atividade econômica secundária. Trata-se de uma cidade de cerca de vinte mil habitantes e, em lugares como esse, costuma ser muito fácil encontrar um empreendimento do porte da empresa D&A (levando-se em conta o robusto faturamento declarado por terceiros). Estranhamos, portanto, que ninguém conhecesse a empresa. Entramos na Rodovia Ervália - Araponga; na verdade, uma estrada de terra que cruza a zona rural; saindo de Ervália em direção a Araponga, como o próprio nome sugere. Continuamos a perguntar a populares sobre a existência do laticínio naquela estrada, mas ninguém ouvira falar da empresa. No km 17 dessa estrada, encontramos uma propriedade que é uma das principais produtoras de leite daquela região - se não a principal. Ela pertence a um cidadão, conhecido como "Paulinho"; ele nos atendeu pessoalmente e perguntamos sobre a existência de um laticínio naquela estrada, mais à frente, no km 21. Ele nos informou que não existe laticínio naquelas redondezas. Ponderou que - sendo ele um dos principais produtores de leite dali - não só saberia da existência da empresa, como seria ele próprio um de seus principais fornecedores. Seguimos em frente, sempre perguntando, sempre sem resultado, até chegarmos ao km 21. Existe, de fato, uma propriedade rural, mas não se trata de um laticínio. Estivemos em uma casa - foto anexa - e conversamos com a moradora, a qual se apresentou pelo nome de Rita. Ela conversou conosco e perguntamos sobre a existência de um laticínio naquela altura da estrada; ela nos afirmou que tal empreendimento não existe. Tocamos no nome da empresa: D&A Laticínio Ltda.; mas a referida senhora afirmou que jamais ouvira falar desse nome. Seguimos por cerca de mais dois quilômetros na estrada e nada encontramos. **Sendo assim, chegamos à conclusão, s.m.j., de que a empresa não existe no endereço.**” (destaques do original)*

A fiscalização relata que se dirigiu, então, ao endereço da empresa que constava do cadastro da RFB no ano de 2010, no município de Manhuaçu - MG. Reproduz-se abaixo, trecho do Termo de Constatação e Diligência (fls. 78 a 82):

“Estivemos no endereço no dia 08/04/2013, por volta do meio-dia. Trata-se de um grande parque industrial que tem estampado em diversos lugares a marca MIMO. Quem nos atendeu na portaria foi o Sr. JOÃO BATISTA SIQUEIRA, CPF 057.463.056-26, que se apresentou como vigilante e responsável pela portaria. Informou que a empresa está fechada e que os salários dos funcionários -inclusive o dele - estão atrasados desde o ano passado.

Dissemos que precisávamos ingressar no laticínio e ele informou que seria necessário entrar em contato com o advogado "DR. FAUZE", que seria o responsável pela empresa. Ele telefonou para o número (...) e conversamos com o referido advogado, que marcou conosco horário, à tarde, para nos encontrar na empresa.

Continuamos conversando com o funcionário João Batista, e fizemos várias perguntas, enquanto aguardávamos pelo responsável.

Iniciamos perguntando sobre a empresa D&A Laticínios Ltda., e ele nos informou que a desconhecia e que, pelo que sabe, apenas a empresa Alimentos Rio Grande funciona no local. Perguntamos quem era o atual dono do empreendimento e ele nos disse que era a COPACAFÉ, empresa que havia comprado o parque industrial dos ex-donos da Alimentos Rio Grande. Completou informando que a empresa adquirente também não estava pagando a folha de salários e que o caso já estava na justiça; e que ele mesmo ingressara com ação para receber seus atrasados.

Perguntamos agora pelos nomes dos sócios, atuais e anteriores. Começamos pelo nome de AMILTON MOREIRA e ele nos respondeu que esse era o principal sócio e administrador da empresa, antes da venda à COPACAFÉ. Perguntamos por ALEX SANDRA BATISTA DA COSTA e ele nos informou que a conhecia e que ela era esposa de um certo "Dedé". Perguntamos por ADOLPHO PORTES DE CARVALHO e por MARLOS DE MORAES ARRUDA, informou que não os conhecia. Perguntamos por ANDRÉ FARRATH JAEGGER DE OLIVEIRA, informou que apenas o viu uma vez.

E, finalmente, perguntamos pelo Sr. GILSON FERREIRA DOS SANTOS (que atualmente é o único sócio da empresa, segundo os registros da JUCEMG). O Sr.

João Batista nos respondeu que o referido é funcionário da empresa, assim como ele; que o referido é mudo; que ele estivera naquela manhã mesmo na empresa; e que morava ali próximo. Perguntamos se seria possível localizá-lo e ele respondeu que sim. Perguntamos como seria possível entabular uma conversa com ele, tendo em vista a deficiência do cidadão; e o Sr. João Batista nos disse que conseguia se comunicar muito bem através de leitura labial e de gestos com o Sr. Gilson. Ele guiou os Auditores até um bar, onde o homem se encontrava com sua bicicleta. Vimos, de longe, o Sr. João Batista manter contato com ele;

ficamos no carro e não nos aproximamos, até porque teríamos dificuldades de conversar com o Sr. Gilson. Depois, o Sr. João Batista retornou e nos disse que o homem explicara-lhe que tinha um compromisso próximo dali e que se comprometera a, posteriormente a esse compromisso, se dirigir à empresa para ter conosco. Mas a dita promessa não foi cumprida e o homem não mais apareceu, até o final da tarde, na sede da empresa.

No horário combinado, recebemos o Senhor FAUZI GAZEL JÚNIOR, OAB MG 79131, que se apresentou como advogado dos credores; entre estes, o Senhor Amilton e os credores trabalhistas. Entramos na empresa, que se encontra muito bem cuidada, não aparentando estar desativada (é bom que conste que no tempo em que estivemos à espera nenhum caminhão ou outro veículo adentrou ao portão, a não ser o nosso e o do advogado, aparentando que a empresa realmente encontra-se sem atividades). Fizemos diversas fotos do local nessa ocasião, que estão anexadas a este documento.

Em seguida, dirigimo-nos ao escritório do referido advogado, no centro de Manhuaçu. Lá conversamos e olhamos documentos da JUCEMG, cujas cópias nos foram entregues e anexadas a este relatório. O advogado nos disse que o empreendimento teve o nome de MIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS LTDA., CNPJ 05.256.156/0001-51; que depois passou a ser denominada ALIMENTOS RIO GRANDE IND. COM. LTDA. Perguntamos sobre a empresa D&A Laticínio Ltda. e ele informou desconhecer a empresa. Perguntamos sobre a participação das seguintes pessoas na referida empresa Alimentos Rio Grande Ind e Com Ltda: AMILTON MOREIRA, informou que era sócio; ALEX SANDRA BATISTA COSTA, informou que era sócia; ADOLPHO PORTES DE CARVALHO, informou que era sócio; e ANDRÉ FARRATH JAEGGER DE OLIVEIRA, informou que era sócio. Perguntamos ainda se sabia quem era MARLOS DE MORAES ARRUDA, informou que não o conhecia.

O advogado informou também que a empresa Alimentos Rio Grande Ltda. (e, por conseguinte, o parque industrial) fora vendida para a COPACAFÉ - COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS. Essa empresa adquiriu o empreendimento, mas não adimpliu os pagamentos contratados com os ex-sócios; também não pagou os salários dos empregados. Esses os motivos de ele - o advogado -estar funcionando, segundo ele, como o fiel depositário do parque industrial da Alimentos Rio Grande.” (destaques do original)

A fiscalização informa que a empresa Alimentos Rio Grande Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.256.156/0001-51, era denominada originalmente Mimo Indústria e Comércio Laticínios Ltda.

Acrescenta que, na alteração contratual de 03/01/2008, os antigos sócios se retiraram e foram admitidos os mesmos sócios da D&A: André Farrath Jaegger de

Oliveira, Adolpho Pontes de Carvalho, Amilton Moreira e Alex Sandra Batista Costa, tendo esta última outorgado amplos poderes para o Sr. Amilton Moreira Júnior, CPF 060.586.116-10, representá-la na empresa (fls. 176 a 201).

Informa a fiscalização que, em 23/11/2011, a Alimentos Rio Grande teve uma nova alteração contratual, ficando a Copacafé – Cooperativa dos Pecuaristas, Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais como única sócia (fls. 202 a 217).

Com base nas informações coletadas, a fiscalização alega que a D&A foi criada no mesmo endereço da Alimentos Rio Grande (nome de fantasia Mimo), tendo os mesmos sócios, sendo-lhe atribuído grande faturamento, conforme relação de notas fiscais de fls. 56 a 72.

Alega que, posteriormente, a pessoa jurídica D&A foi descartada, tendo sido registrada em nome de interpostas pessoas (Marlos de Moraes Arruda e Gilson Ferreira dos Santos) e transferida ficticiamente para outro município.

Sustenta que a segunda e a terceira alterações contratuais da D&A são eivadas de falsidade ideológica e tiveram o intuito de dificultar a ação de órgãos públicos e de credores que estivessem à sua procura.

Informa a fiscalização que, não tendo localizado a empresa fiscalizada, a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal foi dada por edital afixado na DRF Juiz de Fora e na Agência da Receita Federal em Ubá.

Acrescenta que não houve manifestação da empresa.

1.3. Outras diligências e informações de terceiros

1.3.1. Diligências em clientes da D&A

A fiscalização relata que, não tendo localizado a fiscalizada, efetuou diligências em seus clientes, a fim de apurar as receitas auferidas no período fiscalizado, além de obter mais informações sobre os responsáveis pelo negócio. Informa que não obteve resposta de todos os clientes, mas vários deles enviaram informações e documentos, inclusive cópias de notas fiscais eletrônicas.

Destaca a resposta da empresa Maxul Alimentos Ltda., CNPJ 03.824.149/0001-83, que enviou cópia de um e-mail relativo a contato mantido com a fiscalizada (fls. 112 a 118).

Nesse e-mail, o representante da Maxul envia solicitação para Dedé/Luciano (fiscal@leitemimo.com.br) da Leite Mimo (nome fantasia da Alimentos Rio Grande) no seguintes termos: “Favor enviar solicitação com urgência para providenciarmos o pedido”.

Essa mensagem foi respondida pela mesma via: “Segue (sic) abaixo os dados da D&A”.

A fiscalização destaca que a pessoa que respondeu o e-mail era empregada da D&A, que utilizava o mesmo telefone e endereço da Alimentos Rio Grande, ora utilizando o nome D&A ora o nome Mimo.

Ressalta que os fatos apresentados neste item convergem para a tese de que a D&A e a Alimentos Rio Grande faziam parte do mesmo grupo econômico.

1.3.2. Levantamento das notas fiscais eletrônicas

A fiscalização relata que verificou, nas diligências junto aos clientes da D&A, que a mesma emitiu notas fiscais eletrônicas de vendas. Acrescenta que obteve, nos sistemas informatizados, os dados das notas fiscais e consolidou as informações, de forma a obter o faturamento mensal do ano de 2010 (fls. 56 a 72).

1.3.3. Requisição de Movimentação Financeira - RMF

Relata a fiscalização que foi lavrada a RMF junto ao Bradesco, com o objetivo de verificar quem eram os efetivos responsáveis pela movimentação da conta. Acrescenta que o banco encaminhou cópias de: (i) ficha cadastral; (ii) contrato social; (iii) cartões de assinaturas, (iv) alguns cheques solicitados pela fiscalização (a fim de verificar quem eram os efetivos responsáveis pela movimentação da conta).

Informa que, na ficha cadastral da empresa da D&A, consta como endereço: Av. Agenor de Paula Salazar, 221, Manhuaçu - MG. Ou seja, no cadastro do banco, não houve troca de domicílio para a cidade de Ervália. Consta como nome fantasia da empresa "Leite Mimo".

Acrescenta que as fichas dos sócios-diretores e os cartões de assinatura apresentam os nomes de: Amilton, André, Adolpho e Alex Sandra. Os documentos não citam os pretensos sócios Marlos de Moraes Arruda e Gilson Ferreira dos Santos (apontados pela fiscalização como "laranjas"), os quais formalmente, de acordo com a primeira alteração contratual, teriam substituído os outros quatro.

A fiscalização informa que o contrato social encaminhado pela banco é de 2009 e tem como sócios Amilton, André, Adolpho e Alex Sandra.

Com base nesses dados, a fiscalização conclui que o banco não recebeu as informações referentes às alterações contratuais na D&A.

A fiscalização afirma que há cheques assinados pelos sócios em 2010, demonstrando a efetiva administração da conta corrente. Ressalta que, na pequena amostra, há vultosos saques em dinheiro efetuados pelo sócio Amilton Moreira.

Com base na documentação bancária da D&A, a fiscalização conclui que os sócios Amilton, André, Adolpho e Alex Sandra exerciam plenamente a administração da empresa. Acrescenta que o fato de o banco não ter sido informado da mudança na administração da empresa (a seu ver fictícia) corrobora a tese de que a D&A fazia parte do grupo Leite Mimo, administrado pelos quatro sócios ora arrolados como responsáveis solidários.

1.4. Das conclusões da fiscalização

A autoridade fiscal afirma restar claro que a atuada fazia parte de um grupo econômico em conjunto com a Alimentos Rio Grande, explorando a mesma unidade fabril.

Alega que a pessoa jurídica D&A sofreu “descarte”. Foi transferida para o nome de duas pessoas físicas: Marlos de Moraes Arruda (que sequer foi encontrado) e Gilson Ferreira dos Santos (funcionário da empresa que evitou conversar com a fiscalização). Ambas as pessoas físicas são omissas relativamente às declarações de imposto de renda.

A fiscalização ressalta que o Sr. Gilson recebeu rendimentos de salário da Copacafé e em seu nome não foi encontrado nenhum patrimônio. O Sr. Marlos apresenta vínculo empregatício com um laticínio do Rio Grande do Sul e o único bem encontrado em seu nome foi uma picape ano 1990.

Diante do apurado, afirma o auditor-fiscal estar plenamente convicto de que as duas pessoas físicas são interpostas pessoas (“laranjas”).

A fiscalização alega que a outra face do descarte da pessoa jurídica D&A encontra-se revelada na sua transferência para um endereço fictício, que nunca existiu. O grupo econômico, capitaneado pelos seus administradores, livrou-se da empresa mediante alterações do contrato social, que foram registradas com dados ideologicamente falsos. O crime contra a ordem tributária foi, em tese, cometido para dificultar a busca dos verdadeiros capitalistas, donos do empreendimento, que negociaram milhões de reais em produtos lácteos sem o devido recolhimento dos tributos.

1.5. Dos lançamentos tributários

Relata a fiscalização que obteve a receita bruta mensal em 2010 da D&A a partir das notas fiscais eletrônicas constantes dos sistemas informatizados, discriminadas na planilha de fls. 56 a 72.

Mês	Soma das notas fiscais de vendas de produtos de fabricação própria(R\$)	Soma das notas fiscais de revenda de mercadorias (R\$)
01/2010	4.860.668,09	
02/2010	3.130.696,74	
03/2010	6.463.077,81	
04/2010	4.672.109,74	
05/2010	4.368.860,11	442.024,01
06/2010	2.887.048,25	
07/2010	493.775,00	
08/2010	100.415,00	
09/2010	320.345,00	
10/2010	362.125,00	
11/2010	189.670,00	
12/2010	354.912,50	

Acrescenta que a empresa, quando intimada, não apresentou escrituração contábil nem documentos. Depois de ser cientificada do Termo de Re-intimação de 13/03/2013, sem atendimento, ficou sujeita ao arbitramento do lucro nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

A falta de atendimento à intimação acarretou o agravamento da multa em mais 50% de seu percentual. Já os crimes contra a ordem tributária, em tese apurados, têm o condão de qualificar a multa, dobrando seu percentual.

Ante o exposto, foram lavrados autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do ano-calendário 2010, com os enquadramentos legais e valores a seguir discriminados (fls. 3 a 37):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	Art. 530, III, do RIR/99; art. 3º da Lei 9.249/95; art. 537 do RIR/99	663.497,45
Juros de Mora (calculados até 05/2014)	Art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96	243.500,22
Multa	Art. 44, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007	1.492.869,27
Total		2.399.866,94

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	Art. 2º da Lei 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei 8.034/90; artigos 2º e 24, §2º, da Lei 9.249/95; art. 29, I, da Lei 9.430/96; art. 22 da Lei 10.684/2003; art. 3º da Lei 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei 11.727/2008	309.373,85
Juros de Mora (calculados até 05/2014)	Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96	113.282,19
Multa	Art. 44, §§1º e 2º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art.14 da Lei 11.488/2007	696.091,17
Total	-	1.118.747,21

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	Art. 8º da Lei 9.718/98; art.1º da LC 70/91; art. 2º da Lei 9.718/88; art. 24, §2º, da Lei 9.249/95, com as alterações do art. 29 da Lei 11.941/2009; art. 3º da Lei 9.718/98, com as alterações promovidas pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, pelo art. 41 da Lei 11.196/2005 e pelo art. 15 da Lei 11.945/2009	859.371,81
Juros de Mora (calculados até 05/2014)	Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96	321.454,86
Multa proporcional	Art. 44, §§1º e 2º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007	1.933.586,58
Total	-	3.114.413,25

1.6. Da responsabilidade solidária A fiscalização alega que a empresa D&A foi criada dentro de um complexo industrial já existente, em que funcionava a empresa Alimentos Rio Grande, compondo um grupo econômico com um único objeto social (laticínio) e com sócios em comum. A tese da responsabilidade

solidária foi fortalecida pela permanência da Alimentos Rio Grande no complexo industrial, enquanto a D&A - na prática - foi descontinuada.

Depois de alguns anos de funcionamento da D&A, com um faturamento bastante expressivo no período apurado, concluiu que os sócios empreenderam fraude, com o objetivo de descartar a pessoa jurídica.

Afirma que a fraude foi engendrada com o propósito de blindar o patrimônio do grupo Leite Mimo e de proteger os reais administradores e comerciantes, donos de todo o patrimônio envolvido. Utilizando-se do nome de terceiros, o grupo deixou para trás obrigações não cumpridas com o Fisco.

A fiscalização ressalta que foi resgatada nesta ação fiscal a responsabilidade do grupo econômico e dos reais sócios e capitalistas, qualificados a seguir:

a) Amilton Moreira

Alega a fiscalização que, no ano de 2010, o Sr. Amilton fazia parte do quadro social da empresa D&A e também da Alimentos Rio Grande, com poderes de gerência. Assinou a Primeira Alteração Contratual da D&A, documento eivado de falsidade ideológica, em que ele e os demais sócios se retiraram (apenas formalmente) da empresa, elegendo outras duas interpostas pessoas (laranjas) como responsáveis pela pessoa jurídica, com o objetivo de fugir de suas responsabilidades pessoais, pelo que restou o referido senhor arrolado como devedor solidário no auto de infração.

b) Adolpho Portes de Carvalho

A fiscalização alega que, no ano de 2010, o Sr. Adolpho fazia parte do quadro social da empresa D&A e também da Alimentos Rio Grande, com poderes de gerência.

Assinou a Primeira Alteração Contratual da D&A, documento eivado de falsidade ideológica, em que ele e os demais sócios se retiraram (apenas formalmente) da empresa, elegendo outras duas interpostas pessoas (laranjas) como responsáveis pela pessoa jurídica, com o objetivo de fugir de suas responsabilidades pessoais, pelo que restou o referido senhor arrolado como devedor solidário no auto de infração. Acrescenta que, no site <http://www.eticacontabiljuridica.com.br/empresa/>, encontrou vínculos do responsável com o grupo econômico Mimo.

c) André Farrath Jaegger de Oliveira

Sustenta a fiscalização que, no ano de 2010, o Sr. André fazia parte do quadro social da empresa D&A e também da Alimentos Rio Grande, com poderes de gerência. Assinou a Primeira Alteração Contratual da D&A, documento eivado de falsidade ideológica, em que ele e os demais sócios se retiraram (apenas formalmente) da empresa, elegendo outras duas interpostas pessoas (laranjas) como responsáveis pela pessoa jurídica, com o objetivo de fugir de suas responsabilidades pessoais, pelo que restou o referido senhor arrolado como

devedor solidário no auto de infração. A fiscalização informa que esse sócio consta como responsável, perante o Fisco, nas DACON e nas DCTF apresentadas com valores zerados. Acrescenta que identificou vínculos do responsável com o grupo econômico Mimo na internet, no site <http://www.eticacontabiljuridica.com.br/empresa/>.

d) Alex Sandra Batista Costa

Alega a fiscalização que, no ano de 2010, a Sra. Alex Sandra fazia parte do quadro social da empresa D&A e também da Alimentos Rio Grande, com poderes de gerência. Assinou a Primeira Alteração Contratual da D&A, documento eivado de falsidade ideológica, em que ela e os demais sócios se retiraram (apenas formalmente) da empresa, elegendo outras duas interpostas pessoas (laranjas) como responsáveis pela pessoa jurídica, com o objetivo de fugir de suas responsabilidades pessoais, pelo que restou a referida senhora arrolada como devedora solidária no auto de infração.

e) Alimentos Rio Grande Indústria e Comércio Ltda.

A fiscalização relata que a Alimentos Rio Grande foi fundada em 2002, inicialmente com a denominação Mimo Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Informa que a empresa tem o mesmo objeto, o mesmo endereço e os mesmos sócios da empresa D&A. Alega que as empresas faziam parte do mesmo empreendimento. A fiscalização cita um relatório denominado Parecer Único nº 194164/2009, emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata (disponível em <http://www.google.com.br/#q=PARECER+%C3%9ANICO+n%C2%BA+194164%2F2009>), do qual destaca as seguintes informações:

(i) o Parecer tem data de 13/05/2010 e nele a empresa foi representada pela sócia Alex Sandra (acima qualificada);

(ii) inicia-se o texto com a frase: “A indústria de preparo do leite e fabricação de laticínios “D & A Laticínios Ltda” à época denominado “Leite Mimo - Laticínios e Tecnologia Ltda”.

De acordo com a fiscalização, a simples leitura do relatório faz concluir que os profissionais que o elaboraram visitaram a fábrica em Manhauçu e descortinaram todo o seu processo industrial, mostrando que a D&A verdadeiramente funcionava no complexo fabril do grupo Leite Mimo.

De acordo com o Termo de Informação sobre Ciências, lavrado pelo auditor atuante (às fls. 219 a 220, anexado entre as fls. 72 e 73), foi enviado Termo de Sujeição Passiva Solidária, juntamente com o Auto de Infração e Relatório Fiscal para os responsáveis solidários acima identificados.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA D&A LATICÍNIO LTDA

A pessoa jurídica autuada foi cientificada das autuações em 25/06/2014, conforme o Termo de Informação sobre Ciências (fls. 219 e 220) e apresentou, em 24/07/2014, a impugnação de fls. 244 a 254.

As alegações apresentadas estão sintetizadas abaixo.

2.1. Ausência de grupo econômico. Existência e atividade da empresa na época do fato gerador

A impugnante alega que teve seu ato constitutivo arquivado na JUCEMG em agosto de 2009, com domicílio fiscal na Rua Agenor de Paula Salazar, na cidade de Manhuaçu/MG, quando então iniciou suas atividades.

Acrescenta que, em maio de 2011, com a 1ª alteração contratual, foram incluídos na sociedade Marlos Arruda e Gilson Ferreira, únicos sócios remanescentes.

Ressalta que a empresa alterou seu domicílio fiscal para o Município de Ervália em maio de 2012, com a 2ª alteração contratual.

Alega que na época dos fatos geradores objetos da presente autuação, a empresa tinha domicílio certo e conhecido, com atuação comercial, bancária e financeira regular e lícita, à luz da legislação vigente.

Aduz que o Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no mês de março de 2013, teve como parâmetro o endereço da empresa no Município de Ervália/MG, razão pela qual a fiscalização alegou subterfúgio da empresa na condução de seus negócios, com vistas a suprimir tributos e blindar o patrimônio de seus sócios.

Sustenta a impugnante que não teve nenhuma relação negocial ou comercial com a empresa denominada Alimentos Rio Grande na época dos fatos geradores.

Sustenta que não houve conluio entre ambas as pessoas jurídicas nem comunhão de esforços dos sócios visando a simular operações ou as ocultarem do Fisco.

Afirma que o que se deve responsabilizar é o fato de que não houve pagamento dos tributos relativos à comercialização de produtos ao longo de 2010. alega que qualquer outro instrumento de responsabilização de terceiras pessoas (físicas ou jurídicas) alheias a isso extrapolaria a competência da fiscalização.

Conclui ser inaplicável ao caso a atribuição de responsabilidade solidária a terceiros e a qualificação da multa.

2.2. Multa qualificada e agravada

A impugnante contesta a aplicação da multa no percentual de 225% sobre os tributos lançados.

Alega que a qualificação da multa seria cabível somente se fosse demonstrada pela fiscalização a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que, na época dos fatos geradores, a empresa tinha domicílio certo, mantinha contabilidade, tinha relação comercial com clientes, bancos, etc., não havendo sequer indício de que sonegou, fraudou ou simulou.

Alega que a empresa simplesmente deixou de escriturar as operações mercantis ao longo do ano de 2010 e não pagou os tributos correspondentes, sendo indevida a qualificação da multa.

Quanto ao agravamento, a impugnante alega que não houve recusa de entregar documentação fiscal ou prestar esclarecimentos. Ressalta que seus atuais sócios sequer foram procurados em seus domicílios; não houve recusa expressa deles, tampouco omissão de informações.

Assim, não se pode concluir que houve dolosamente ato de omissão de informações à fiscalização e não se embaraçou o trabalho da administração fazendária.

Afirma que o agravamento da multa exige a vontade deliberada do contribuinte de se recusar a entregar documentos ou informações ao Fisco, o que não ocorreu no caso.

2.3. Do pedido Ante o exposto, requer o provimento da impugnação, notadamente para desconstituir a constatação de grupo econômico e, por conseguinte, anular-se a fixação da multa qualificada.

3. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR AMILTON MOREIRA

Cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 25/06/2014, conforme o Termo de Informação sobre Ciências (fls. 219 e 220), o Sr. Amilton Moreira apresentou, em 25/07/2014, a impugnação de fls. 260 a 302, com as alegações sintetizadas a seguir.

3.1. Breve histórico

Inicialmente, o impugnante faz um breve histórico de sua participação nas empresas D&A e Alimentos Rio Grande.

Relata que, no parque industrial localizado em Manhuaçu, funcionava a empresa Parmalat até o início da década de 2000, quando foi desativada. Acrescenta que, nº local, foi criada, em 2002, a empresa “Mimo Indústria e Comércio Laticínios Ltda”, que teve posteriormente sua razão social alterada para “Alimentos Rio Grande Ind. Com. Ltda.”.

O impugnante alega que atuava como comprador de leite para a Parmalat, tendo conhecimento técnico e comercial do mercado de leite e derivados. Ressalta, todavia, que não possuía conhecimentos relativos a contabilidade, legislação tributária, trabalhista, etc.

Informa que, no ano de 2008, adquiriu a empresa Alimentos Rio Grande, juntamente com o Sr. Josinaldo, conhecido como Dedé. Acrescenta que Dedé

alegou que seria necessário que sua esposa Alex Sandra figurasse formalmente como sócia, ainda que ele trabalhasse no negócio.

Informa que, na mesma oportunidade, surgiu a ideia de que André e Adolfo, conhecidos contadores da região, fossem inseridos no quadro societário.

Assim, as funções na Alimentos Rio Grande foram divididas entre os quatro sócios da seguinte forma:

- Dedé seria captador de negócios e responsável pela administração
- André e Adolpho, sendo contadores, seriam responsáveis pela parte contábil, trabalhista, tributária, etc.
- Amilton (impugnante) seria responsável por acompanhar a parte técnica e buscar negócios para a empresa.

O impugnante alega que não cuidava da parte administrativa da empresa, dedicando-se à parte negocial/comercial (compra e venda) e técnica na produção de leite.

Sustenta que, no ano de 2009, os demais sócios propuseram a constituição da D&A, sob o argumento de que a constituição da nova empresa seria indispensável para melhorar a operacionalização do negócio.

Afirma o impugnante que confiava na orientação técnica dos dois sócios contadores e, como o gestor administrativo era Dedé, resolveu aderir à orientação. Ressalta que Dedé era sócio majoritário, com 60% de participação, tendo o poder de controle na sociedade.

Argumenta que, em 2011, os sócios sustentaram a ideia de que a D&A deveria ser vendida, pois sua finalidade havia sido atingida e o foco deveria ser apenas a Alimentos Rio Grande. Alega que Dedé defendeu a venda sob o argumento de que Marlos, sendo dono da D&A, passaria a ser fornecedor de leite para a Rio Grande.

O impugnante alega que seus desentendimentos com Dedé tornaram impossível a manutenção da sociedade. Assim, em 17/11/2011, a esposa de Dedé (Alex Sandra) vendeu sua participação na Alimentos Rio Grande para Amilton (fls. 314 a 323).

O impugnante sustenta que participava apenas das atividades operacionais da empresa (acompanhamento técnico e captação de negócios) e que não imaginava que haviam sido feitas operações tributariamente equivocadas.

Informa que, no final de 2011, vendeu a marca, os ativos e as cotas da Alimentos Rio Grande para a Copacafé, tendo rompido definitivamente os laços com seus antigos sócios.

Alega o impugnante que tudo ocorreu à sua revelia e que os atos praticados, tais como narrados no relatório fiscal, caso sejam verdadeiros, não tiveram sua anuência e, muito menos, sua colaboração.

Sustenta que, a partir da ciência do Auto de Infração, começou a buscar informações, tendo conseguido acesso aos documentos abaixo discriminados:

a) cópias de alguns extratos do período da conta de titularidade da D&A;

(doc. 06), b) cheques assinados em nome da D&A (doc. 07);

c) pagamento de Taxa Estadual Ambiental, tendo a D&A como endereço, em 2010, à Av. Agenor de Paula Salazar, n. 221, Manhuaçu/MG, o que comprova que a D&A realmente operava lá (doc. 08);

d) Cartas de Anuência e endereçadas à Receita Estadual, assinadas pela Sra. Alex Sandra com carimbos com a expressão "Sócia-Diretora" (doc. 09).

Alega que os documentos corroboram a afirmação de que a parte não operacional era realizada pelos demais sócios e não pelo impugnante.

O impugnante também apresenta declarações de várias pessoas físicas, nº sentido de que ele não exercia atividades administrativas na empresa, mas apenas atividades técnicas e comerciais (doc. 10 a doc. 17).

3.2. Da diligência em Manhuaçu-MG

O impugnante contesta as conclusões da fiscalização relativas ao “descarte” da D&A baseadas na diligência realizada em Manhuaçu-MG em 08/03/2013.

Alega que as informações prestadas na ocasião pelo vigia, Sr. João Batista Siqueira, foram distorcidas pela fiscalização, além de as respostas terem sido induzidas pelos fiscais. Acrescenta que o mesmo prestou declaração em cartório nesse sentido (doc. 11 – fls. 469 a 473).

O impugnante alega que a fiscalização não envidou esforços para contatar o Sr. Gilson Ferreira dos Santos, único sócio da D&A naquela data. Argumenta que, em vez de ficarem de longe observando a comunicação entre o Sr. João Batista e o Sr. Gilson, a fiscalização poderia ter participado da conversa, já que o Sr. João Batista havia informado que conseguia se comunicar bem com o Sr. Gilson, embora este fosse mudo. Acrescenta que o Sr.

Gilson retornou ao endereço da Copacafé no mesmo dia, como combinado com a fiscalização, mas os fiscais já não estavam mais lá.

Sustenta ser precipitada a conclusão da fiscalização de que houve descarte da D&A. Ressalta que o atual sócio, Sr. Gilson, não foi intimado para prestar esclarecimentos e que as declarações do vigia, Sr. João Batista, restaram refutadas.

Em relação à conta bancária no Bradesco, alega que a alteração dos dados cadastrais caberia aos sócios que ingressaram na empresa em 2011.

Alega que a mudança de endereço da D&A foi efetuada na segunda alteração contratual, em 2012, ocasião em que o impugnante não era mais sócio dessa empresa, sendo equivocada a conclusão da fiscalização de que houve descarte da empresa.

3.3. Das nulidades

O impugnante alega que as condutas praticadas pela fiscalização não estão de acordo com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Alega infração ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal. Sustenta que a fiscalização se baseou em ficções jurídicas, não tendo envidado esforços em busca da verdade material. Alega também ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Além disso, aponta diversas nulidades no processo administrativo, sintetizadas a seguir.

3.3.1. Da inobservância do prazo de 60 dias para encerramento da fiscalização

O impugnante alega que o procedimento fiscal deve ser encerrado no prazo de sessenta dias, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Acrescenta que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que a prorrogação seja feita mediante ato administrativo vinculado e motivado, que apresente as razões que justifiquem a prorrogação.

Alega o impugnante que, na cópia do processo fiscal que lhe foi fornecida, não consta nenhum ato administrativo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Ressalta que o procedimento fiscal durou mais de um ano, sem que fosse apresentada justificativa para tanto.

Sustenta não restar outra alternativa senão declarar a nulidade do processo, por vício no ato administrativo, em nome dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3.3.2. Do arbitramento

O impugnante contesta o arbitramento dos lucros efetuado pela fiscalização com base nas notas fiscais eletrônicas de vendas.

Alega que o arbitramento é uma medida extrema, que só pode ser utilizado se não restar outra alternativa para alcançar a verdade material. Sustenta que, antes desse procedimento, a fiscalização deveria ter intimado todos os responsáveis (pessoas físicas e pessoa jurídica), contadores e, especialmente, os atuais sócios da autuada, para que apresentassem documentos e esclarecimentos. Argumenta que a fiscalização não observou os critérios previstos no art. 148 do CTN Sustenta que o Fisco buscou o caminho menos trabalhoso, o que enseja a nulidade do lançamento tributário em decorrência de vício de motivação no ato administrativo.

3.3.3. Do cerceamento do direito de defesa.

Da falta de disponibilização das notas fiscais eletrônicas utilizadas para composição da base de cálculo O impugnante também alega serem nulos os autos de infração por cerceamento do direito de defesa.

Sustenta que o lucro foi arbitrado com base nas notas fiscais eletrônicas de vendas, que não foram juntadas ao presente processo, o que lhe impossibilita verificar se estão corretos os critérios adotadas para a apuração da receita bruta.

Observa que a planilha disponibilizada pela fiscalização levou em conta o valor da nota como se fosse receita bruta, não sendo desconsideradas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos destacados.

Argumenta acerca da indispensabilidade de que o procedimento fiscal seja completamente instruído, nos termos dos artigos 25 e 38, §1º do Decreto nº 7.574/11.

3.4. Da COFINS. Operações sujeitas a alíquota zero.

Ad argumentandum, caso se decida pela manutenção das autuações, alega o impugnante que deve ser cancelado, ao menos, o auto de infração relativo à COFINS.

Alega que os produtos da área de laticínios estão sujeitos à alíquota zero, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.925/2004:

“Art.1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;(Redação dada pela Lei nº 12.655, de 2012)XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)”

3.5. Da inexistência de responsabilidade tributária do impugnante (Amilton Moreira)

O impugnante alega que o art. 135 do CTN prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 430, estabeleceu que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Alega que a atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita genericamente; ao contrário, devem ser descritos de maneira individual e pormenorizada quais foram os atos praticados pelo sócio que fundamentam a atribuição de responsabilidade.

Ressalta que a fiscalização não indicou as condutas específicas do impugnante que foram praticadas com excesso de poderes no período em que era sócio da pessoa jurídica autuada.

O impugnante alega que, no ano de 2010, a D&A funcionava regularmente no endereço que constava no CNPJ. Sustenta que, em 2011, retirou-se da sociedade, de acordo com a primeira alteração contratual.

O impugnante ressalta que a dissolução irregular da sociedade foi constatada pela fiscalização em 2013, quando já não fazia parte de seu quadro societário.

Assim, não poderia ser alocado no polo passivo das autuações, pois a atribuição de responsabilidade caberia ao sócio gestor à época em que ocorreu a suposta dissolução irregular da sociedade.

Alega que a fiscalização presumiu que ocorreu o descarte da empresa sem ao menos ter ouvido seu sócio atual, Sr. Gilson Ferreira dos Santos.

O impugnante sustenta que não restou comprovado que tenha praticado nenhum ato lesivo; ao contrário, alega que foi prejudicado pelos demais sócios. Assim, conclui que devem ser afastadas, ao menos, as multas aplicadas, visto que ele em nada concorreu para supostamente burlar o Fisco.

3.6. Dos pedidos

O impugnante apresenta os seguintes pedidos:

“1. Seja anulado o processo tributário administrativo, tendo em vista o flagrante vício de motivação do ato administrativo praticado, posto que os levantamentos praticados pelos fiscais estão totalmente dissociados da realidade e resta evidenciado que a presunção de inocência foi infundadamente descartada;

2. Seja anulado o processo tributário administrativo, considerando a inobservância no disposto do art. 7º, §2º do CARF (sic), posto que inexistente ato administrativo apontando a necessidade de prorrogação do prazo, especialmente a apresentação de ato administrativo motivado e vinculado., que seria necessário, tal como se nota em decisão do STJ;

3. Seja anulado o processo tributário administrativo, tendo em vista que, concluindo que a hipótese seria de responsabilidade tributária, antes mesmo de finalizar o procedimento e proceder a autuação, o fiscal deveria ter intimado os coobrigados e os atuais sócios da D&A, o que não foi feito, Isso se tornaria indispensável para viabilizar a busca da verdade real/material e, especialmente, dar a possibilidade para que os documentos fiscais fossem apresentados, evitando a realização de lançamento puro e simples, tal como foi feito;

4. Seja anulado o processo tributária administrativo, uma vez que, com o arbitramento, o fisco se valeu de supostas notas fiscais existentes no banco de dados da Receitanet. No entanto, as referidas notas fiscais não foram disponibilizadas ao Impugnante, restringindo o seu direito constitucional ao devido processo legal e ampla defesa;

Não sendo o caso de nulidade do processo tributário administrativo:

5. *Sejam afastadas as cobranças realizadas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a existência de alíquota zero para o setor de laticínios (art. 1º da Lei nº 10.925/04), razão pela qual nenhum crédito tributário (tributo e multa) poderia ser constituído;*

6. *Seja afastada a responsabilidade tributária do impugnante, uma vez inexistir nos autos qualquer comprovação de que os supostos atos fraudulentos foram por ele praticados. Muito pelo contrário, a argumentação e prova aqui apresentadas demonstram que não houve a sua participação, o que refuta a aplicação do art. 135 do CTN;*

7. *Seja afastada a responsabilidade tributária do Impugnante, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a mudança de endereço ocorreu em enquanto o Impugnante figurava como sócio da D&A. Muito pelo contrário, existem provas demonstrando que a D&A estava no endereço em 2010 e, sendo o caso de presunção, deve-se observar o contrato social, cuja segunda alteração que determinou a alteração de endereço e, nesta oportunidade, o Impugnante não era mais sócio;*

8. *Não sendo acolhidas as pretensões anteriores, na eventualidade, nos termos do art. 137 do CTN, sejam afastadas as multas e penalidades impostas ao Impugnante;*

9. *Por fim, REQUER que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizadas exclusivamente nos nomes de Janine Fernanda Fanucchi de Almeida Melo, advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB/MG sob o nº 113.308, e João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 107.124. sob, pena de nulidade do(s) ato(s) processuais subsequentes, nos termos do que preceitua o §1º do art. 236 do CPC c da jurisprudência dos Tribunais Superiores.” (destaques do original)*

4. DA DILIGÊNCIA

Em sua impugnação, o responsável tributário Amilton Moreira alega ser indevido o lançamento de COFINS, em razão de os produtos comercializados pela autuada estarem sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 1º, XI, XII e XIII, da Lei nº 10.925/2004.

Considerando-se que a planilha de apuração das bases tributáveis não continha a descrição dos produtos vendidos (fls. 56 a 72), esta 10ª Turma da DRJ/SPO determinou a realização de diligência para que fossem juntadas as notas fiscais eletrônicas e para que se verificasse se os produtos vendidos se enquadrariam na referida hipótese de alíquota zero (fls. 669 e 670).

Em atendimento ao pedido de diligência, a DRJ/Juiz de Fora juntou aos autos a relação de notas fiscais eletrônicas emitidas pela autuada em 2010, com a descrição dos produtos (fls. 676 a 688).

Além disso, informou que os produtos vendidos estão sujeitos à alíquota zero de COFINS (fls. 672 a 674).

A pessoa jurídica autuada foi cientificada do resultado da diligência pelo Edital nº 7/2016 – RFB/DRF JFA/SAFIS (fls. 675) e o responsável tributário Amilton Moreira pelo Edital nº 011364371600014 (fls. 701) , não tendo sido apresentada manifestação (fls. 691 e 702).”

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada D&A Laticínio Ltda – EPP e em relação à impugnação do responsável tributário Amilton Moreira, rejeitou as alegações de nulidade e, no mérito, considerou procedente em parte a impugnação, mantendo os créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSLL e exonerando os relativos à COFINS, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a mesma deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010 COFINS. VENDA DE LATICÍNIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Nos termos do art. 1º, incisos XI, XII e XIII, da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, encontra-se reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidente sobre a receita bruta de venda de laticínios no mercado interno.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA CONCLUSÃO.

O prazo de sessenta dias previsto no art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não é prazo para conclusão do procedimento fiscal, mas, tão somente, lapso temporal que, decorrido sem qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento do feito, redundará na reaquisição da espontaneidade por parte do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se alegar nulidade do procedimento fiscal por ausência de ato prorrogando o MPF, quando o contribuinte foi informado de que poderia realizar a consulta relativa ao MPF no endereço eletrônico da RFB, que informa todas as prorrogações.

FALTA DE JUNTADA DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A planilha apresentada pela fiscalização traz a relação individualizada das notas fiscais eletrônicas de vendas que compuseram a receita bruta utilizada como base para o arbitramento. A falta de juntada ao processo de cópias das notas fiscais eletrônicas não configura cerceamento do direito de defesa, visto que se trata de documentos emitidos pela própria fiscalizada, aos quais o impugnante, na qualidade de sócio administrador tinha acesso.

INTIMAÇÕES AO ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O percentual da multa de ofício será aumentado pela metade no caso de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O percentual de multa previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação.

Às e-fls. 810-818, a Recorrente (pessoa jurídica) comunicou sua desistência do recurso voluntário em virtude de adesão a parcelamento, nos seguintes termos:

D&A Laticínio LTDA – EPP (“D&A” / “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.096.373/0001-24, com sede na Rod Ervalia – Araponga, sem nº, Km. 21, Zona Rural de Ervália/MG, CEP 36.555-000, vem, respeitosamente, por sua procuradora que subscreve a presente expor para ao final requerer o que se segue:

A D&A teve lavrado contra si auto de infração para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL e COFINS, ano -calendário de 2010, o processo foi autuado sob o nº 10640.720.626/2014-68.

O auto de infração foi impugnado, tendo a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ procedido à revisão do crédito, nos seguintes termos:

b.3) no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo os créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSLL e exonerando os relativos à COFINS, conforme demonstrativo abaixo:

Crédito tributário	Lançado (R\$)	Exonerado (R\$)	Mantido (R\$)
IRPJ	663.497,45	0,00	663.497,45
Multa relativa ao IRPJ	1.492.869,27	0,00	1.492.869,27
CSLL	309.373,85	0,00	309.373,85
Multa relativa à CSLL	696.091,17	0,00	696.091,17
COFINS	859.371,81	859.371,81	0,00
Multa relativa à COFINS	1.933.586,58	1.933.586,58	0,00
Total	5.954.790,13	2.792.958,39	3.161.831,74

A D&A interpôs recurso voluntário contra a decisão da DRJ, no tocante à manutenção da cobrança do IRPJ e CSLL do qual pretende desistir para que possa transacionar o débito no âmbito do Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para tanto precisa que o débito seja inscrito em dívida ativa até 30/11/2021.

Desta feita é a presente para:

- desistir do recurso voluntário interposto por si;

- requerer a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil, com vistas a sua inclusão de em dívida ativa, o quanto antes, para que possa, uma vez inscrito em dívida ativa, transacioná-lo no âmbito do Regularize.

Na oportunidade, coloca-se a disposição para mais esclarecimentos.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021


Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino
OAB/MG 82.961

Já às e-fls., 820, foi prolatado o seguinte despacho acerca do pleito de desistência:

“Despacho Assunto: Desistência de recurso

Trata-se de comunicação de desistência de recurso, conforme documento constante dos autos.

Consoante o disposto no § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, *“no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”*

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, restituam-se os autos à unidade da administração tributária da origem, para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Na sequência, às e-fls. 824, após transferências dos débitos parcelados, foi prolatado Despacho de Encaminhamento deixando consignado que a decisão foi parcial:

— v —
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10640.720626/2014-68
INTERESSADO: D & A LATICINIO LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido operacionalizada a desistência parcial do contribuinte, retornamos o presente processo ao CARF-MF-DF para prosseguimento do julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2021

Executar Julgamento / Despacho
RODRIGO ÁBALEN MAMERI
CONTADECOA-DEVAT06-VR
ECO-DEVAT06-VR
VR 06RF DEVAT

Assim, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento da parte do Recurso Voluntário que não foi objeto da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora,

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DELIMITAÇÃO DA LIDE**Do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente e tempestivo, porém, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Isso porque, a Recorrente apresentou pedido de desistência, a qual foi considerada como parcial pelo fato de parte do crédito tributário ter sido exonerado pela decisão de piso.

Do Recurso de Ofício

A controvérsia submetida à apreciação em grau recursal restringe-se à exigência de COFINS, bem como as respectivas multas, que foi exonerada pela decisão recorrida por inexistência de fato gerador tributável.

Contudo, considerando o valor exonerado, qual seja, o montante de R\$ 3.114.413,25, não há como conhecer de suposto recurso de ofício, pois o valor exonerado pela decisão recorrida está abaixo do valor previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que alterou o valor de alçada para interposição de recurso de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil para o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) portanto dele não se toma conhecimento.

Conforme Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício.

DECISÃO

Conforme já relatado, foram lavrados a autos de infração relativos aos tributos IRPJ, CSLL e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2010.

A fiscalização apurou que, embora a Recorrente tenha apresentado declarações fiscais sem débitos e não tenha entregado a DIPJ correspondente, houve intensa movimentação financeira e significativa emissão de notas fiscais de vendas de produtos lácteos no período, conforme informações obtidas de terceiros e de sistemas informatizados da Receita Federal.

Durante a ação fiscal, a autoridade tributária não conseguiu localizar a Recorrente nos endereços constantes do cadastro, tanto no município de Ervália quanto em Manhuaçu, em Minas Gerais. As diligências realizadas indicaram que a D&A Laticínio jamais funcionou no

endereço informado em Ervália e que, no endereço de Manhauçu, operava, na realidade, o complexo industrial conhecido como “Leite Mimo”, relacionado à empresa Alimentos Rio Grande Indústria e Comércio Ltda. A fiscalização identificou que ambas as empresas compartilhavam o mesmo objeto social, o mesmo parque fabril e os mesmos sócios, o que evidenciaria a existência de um grupo econômico de fato.

A apuração revelou que o contribuinte foi constituída em 2009 no mesmo local onde já funcionava a Alimentos Rio Grande, tendo assumido vultoso faturamento em 2010.

Posteriormente, segundo a fiscalização, a empresa teria sido “descartada” pelos seus verdadeiros controladores, mediante alterações contratuais consideradas ideologicamente falsas, com a transferência formal da titularidade para pessoas físicas sem capacidade econômica – qualificadas como interpostas pessoas (“laranjas”) – e com a mudança fictícia do domicílio fiscal para local onde a empresa jamais existiu. Esse expediente teria como finalidade dificultar a atuação do Fisco e afastar a responsabilidade dos reais administradores.

Diante da não apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, mesmo após reiteradas intimações, a Receita Federal procedeu ao arbitramento do lucro, com fundamento no art. 530, III, do RIR/99.

O cálculo da receita bruta foi baseado nas notas fiscais eletrônicas de venda emitidas em 2010, levantadas a partir de informações prestadas por clientes da empresa e consultadas nos sistemas da administração tributária.

A omissão de receitas, aliada à ausência de declarações compatíveis com a movimentação apurada, levou à constituição dos créditos de IRPJ e CSLL, com aplicação de multa de ofício qualificada e agravada.

A multa foi fixada no percentual de 225%, considerando, de um lado, a qualificação prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, em razão da caracterização de sonegação e fraude, e, de outro, o agravamento de 50% pelo não atendimento às intimações da fiscalização.

A autoridade julgadora entendeu que a conduta da empresa – emissão de notas fiscais, movimentação financeira expressiva e, ao mesmo tempo, entrega de declarações zeradas e ausência de recolhimento de tributos – evidenciou dolo, apto a justificar a aplicação da penalidade mais gravosa.

No tocante à responsabilidade tributária, a fiscalização incluiu no polo passivo, de forma solidária, os antigos sócios e administradores, especialmente Amilton Moreira, com fundamento nos arts. 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Restou demonstrado, segundo o acórdão, que o referido sócio detinha poderes de administração, movimentava contas bancárias da empresa, assinava cheques e participou da alteração contratual que transferiu formalmente a D&A para interpostas pessoas. Essas circunstâncias afastaram a tese de ausência de ingerência administrativa e legitimaram a imputação de responsabilidade pessoal pelos créditos tributários.

As impugnações apresentadas suscitaram diversas nulidades, como ausência de prazo para conclusão da fiscalização, cerceamento do direito de defesa pela não juntada das notas fiscais eletrônicas e ilegalidade do arbitramento do lucro. Tais alegações foram rejeitadas pelo colegiado, que entendeu inexistir prazo máximo para encerramento do procedimento fiscal, que os contribuintes tinham pleno acesso às notas fiscais por serem seus próprios emissores e que o arbitramento foi corretamente aplicado diante da omissão na apresentação da escrituração obrigatória.

Quanto à COFINS, entretanto, o julgamento reconheceu a procedência parcial das impugnações. Em diligência determinada pela própria Turma, verificou-se que os produtos comercializados pela D&A em 2010 – essencialmente leite e derivados – enquadravam-se nas hipóteses de alíquota zero previstas no art. 1º, incisos XI, XII e XIII, da Lei nº 10.925/2004. Assim, foi afastada a exigência de COFINS, bem como as respectivas multas, por inexistência de fato gerador tributável.

Ao final, a 10ª Turma da DRJ/SP decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação da pessoa jurídica D&A Laticínio Ltda., mantendo os créditos tributários de IRPJ e CSLL, bem como as multas qualificadas e agravadas.

Em relação ao responsável tributário Amilton Moreira, a impugnação foi julgada parcialmente procedente apenas para exonerar a cobrança de COFINS, permanecendo hígida a responsabilização solidária e os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL. A decisão estabeleceu, ainda, que a exoneração da COFINS somente se tornaria definitiva após o julgamento em segunda instância pelo CARF.

Ocorre que, conforme mencionado, apesar de apresentado recurso voluntário, houve pedido de desistência.

Conforme despacho da então Presidente do CARF, a desistência do recurso implica renúncia ao direito que fundamenta a impugnação, inclusive nos casos em que já tenha sido proferida decisão favorável ao Recorrente.

Diante disso, determinou-se a devolução dos autos à UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ORIGEM, a fim de que fosse retomada a cobrança do crédito tributário objeto da desistência, tornando sem efeito todas as decisões anteriores que tenham sido favoráveis ao contribuinte.

Caso a desistência não abarcasse integralmente todas as matérias discutidas, deveria ser promovido o desmembramento dos autos, com posterior retorno do processo ao CARF para apreciação das questões remanescentes.

E isso foi o que restou consignado às e-fls. 824, ou seja, que teria sido operacionalizada a desistência parcial do contribuinte.

Assim, posteriormente, determinou-se o retorno dos autos para reapreciação da parte que não objeto da desistência, ou seja, daquela que foi exonerada pelo acórdão de piso

relativamente à exigência de COFINS, bem como as respectivas multas, por inexistência de fato gerador tributável, afinal, os produtos comercializados pela D&A em 2010 – essencialmente leite e derivados – enquadravam-se nas hipóteses de alíquota zero previstas no art. 1º, incisos XI, XII e XIII, da Lei nº 10.925/2004.

Ocorre que como o montante exonerado foi no valor de R\$ 3.114.413,25 (exoneração integral do crédito de COFINS — tributo + multa + juros), tal valor está abaixo do limite para apreciação de recurso de ofício. Segue planilha discriminando os valores exonerados pelo acórdão de piso:

Item	Valor (R\$)	Observações
Principal (COFINS)	859.371,81	Auto de Infração – ano-calendário 2010
Multa de ofício	1.933.586,58	Multa qualificada e agravada no AI, cancelada na decisão
Juros de mora	321.454,86	Juros calculados até 05/2014 no AI, cancelados na decisão
Total exonerado	3.114.413,25	Exoneração integral do crédito de COFINS

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retro mencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, verifica-se que o Acórdão recorrido promoveu a exoneração inferior ao atual limite de alçada atual, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado. Por essa razão, não se conhece do Recurso de Ofício.

Igualmente, deve ser mantida a exoneração do crédito tributário quanto à COFINS (e as respectivas multas) incidente sobre produtos comercializados pela D&A em 2010 – essencialmente leite e derivados – enquadravam-se nas hipóteses de alíquota zero previstas no art. 1º, incisos XI, XII e XIII, da Lei nº 10.925/2004.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário visto que esse perdeu seu objeto ante o pedido de desistência, superveniente, apresentado pelo contribuinte e também não conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103, para manter a exoneração do crédito tributário quanto à COFINS (e as respectivas multas) no valor de R\$ 3.114.413,25 (exoneração integral do crédito de COFINS — tributo + multa + juros).

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça